LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.		
TÍTULO IV INDIVIDUAL DO TRABALHO		
CAPÍTULO II REMUNERAÇÃO		

- Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
 - * Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.
- § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.
 - * § 3° acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
 - * Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- § 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).
 - * § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- § 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utiliades concedidas pelo empregador:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- III transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- IV assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - V seguros de vida e de acidentes pessoais;
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - VI previdência privada;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
 - VII (Vetado)
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.
- § 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.
- § 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela	Lei nº 8.860, de 24/03	8/1994.		
 			•••••	
 			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	